



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901157/2017-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.582 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de maio de 2024
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2010 a 10/08/2010

DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO QUANTO A MATÉRIA IMPUGNADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

O não enfrentamento das alegações de defesa essenciais ao deslinde do litígio caracteriza cerceamento do direito de defesa e reclama a nulidade da decisão administrativa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, para decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão na qual sejam analisados os argumentos e documentos trazidos na manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

A contribuinte acima identificada transmitiu **Declaração de Compensação (DCOMP nº 00679.13159.240914.1.3.04-4200) utilizando crédito de R\$ 1.328,834** relativo a pagamento a maior do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou

relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF no DARF de R\$ 70.22.985,49, recolhido em 13/08/2010.

O mesmo documento de arrecadação foi indicado como origem do direito de crédito de R\$ 8.639,99 solicitado no Pedido de Restituição PER nº 09991.78352.130815.1.2.04-0655.

A DRF de origem proferiu Despacho Decisório não homologando a compensação e indeferindo o pedido de restituição tendo em vista que o crédito associado ao DARF indicado como origem do direito já teria sido objeto de análise em PER/DCOMPs anteriores, tendo-se concluído pela inexistência de crédito remanescente para nova compensação ou restituição.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação se deram em razão de erro no preenchimento da DCTF original. A incorreção teria sido sanada em DCTF retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e não considerada na análise. Por essa razão, **pleiteia a nulidade do despacho decisório ou no mínimo, a emissão de novo ato**, desta vez contemplando a análise das informações constantes da DCTF retificadora.

Caso assim não se entenda, afirma pressupor, tendo em vista a falta de motivação do ato, que **o indeferimento do PER se deveu ao fato de a Administração Tributária não ter reconhecido a legítima denúncia espontânea de uma das parcelas formadoras do débito apurado** no período em questão.

Diz que, na composição do débito, **consta um pedido de denúncia espontânea relativo ao IOF no valor de R\$ 1.159.941,39, que foi declarado somente após o pagamento como atestariam a DCTF original**, a guia de pagamento e a DCTF retificadora, juntados à manifestação de inconformidade. Assim, comprovada a configuração da denúncia, espontânea ficaria afastada a imposição de multa de mora sobre o valor do tributo denunciado antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Adiciona que a DCTF retificadora apresentada antes do despacho decisório, não considerada na análise, evidenciava o pagamento a maior.

Prossegue alegando que o direito de crédito pleiteado na restituição teria origem em erro na apuração do imposto em operações de renegociação de financiamentos com clientes. Por falha nos seus sistemas, diz, **recolheu o IOF sobre todo o saldo do crédito em aberto e não somente sobre a diferença renegociada.** Junta aos autos documentos selecionados por amostragem que comprovariam o recolhimento a maior.

No que tange à compensação, **o direito de crédito teria origem na retenção indevida sobre operações de créditos de cliente imune identificado como instituição de assistência social sem fins lucrativos imune nos termos do art. 150, VI, 'c' da Constituição Federal**, disciplinado, em relação ao IOF, no inciso III, §3º do artigo 2º do Decreto nº 6.303, de 2007.

Identificados a retenção indevida e o recolhimento a maior, o valor retido foi estornado ao cliente assumindo a interessada o ônus financeiro.

Requer, assim, a reforma do despacho decisório.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da Manifestação de Inconformidade (acórdão nº 14-99.765, às fls. 91/04), a **14ª Turma da DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/08/2010 a 10/08/2010

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO EM PER/DCOMP ANTERIOR.

Não se homologa a compensação e indefere-se o pedido de restituição que referencia direito de crédito já analisado em processo administrativo anterior cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tendo em vista a concisão dos fundamentos da decisão recorrida, no que diz respeito ao mérito, pedimos vênias para reproduzi-los a seguir na íntegra (fls. 93/94):

Como se vê no corpo do despacho decisório, **o indeferimento do pedido de restituição foi fundamentado no fato de que análise de PER/DCOMPs anteriores que referenciavam o mesmo documento de arrecadação indicado como origem do crédito no PER e na DCOMP agora em exame concluiu pela inexistência de direito creditório para suportar novas compensações ou outros pedidos de restituição.**

Os mencionados PER/DCOMPs anteriores foram identificados nas informações complementares ao despacho decisório conforme recorte a seguir:

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO	
PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
32767.35117.241110.1.3.04-9445	16327.905290/2012-89
16943.90979.251010.1.3.04-1208	16327.904554/2012-87

Consulta à tramitação do **processo administrativo nº 16327.905290/2012-89** revela que o crédito informado na **DCOMP nº 32767.35117.241110.1.3.04.9445** que se aproveitava de crédito de pagamento a maior no **DARF de R\$ 70.252.985,49**, recolhido em 13/08/2010, **não foi reconhecido e a compensação não foi homologada, conforme despacho decisório emitido pela autoridade local:**

A pesquisa aponta que **a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório foi julgada improcedente** pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto DRJ/RPO (Acórdão nº 14-56.571, sessão de 02/02/2015) e que **também não foi acatado o Recurso Voluntário apresentado** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF contra o acórdão da DRJ/RPO (Acórdão nº 3003-000391, sessão de 17/07/2019). Não há notícia de que a contribuinte tenha apresentado oposição a esta última decisão.

Nesse contexto, **tendo em vista a consolidação da discussão administrativa no sentido da inexistência de pagamento a maior no documento de arrecadação indicado no PER em análise não cabe a abertura de nova discussão a ser travada agora nesses autos.**

Desse modo, uma vez que o crédito solicitado no presente pedido de restituição já foi examinado no âmbito de processo administrativo anterior que confirmou sua inexistência, deve ser respaldado o indeferimento do pedido conforme o despacho decisório.

[grifo nosso]

Cientificado desta decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 103/114), no qual, após breve descrição dos fatos, expôs suas razões recursais por meio dos seguintes tópicos:

- PRELIMINAR - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA DRJ;
- DO MÉRITO QUANTO DA DCOMP n.º 00679.13159.240914.1.3.04-4200;
- DO MÉRITO QUANTO AO PER n.º 09991.78352.130815.1.2.04-0655.

Na medida em que os argumentos serão abordados com maiores minúcias no voto a seguir, não iremos aqui nos delongar a respeito.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Da nulidade do acórdão proferido pela DRJ

A Recorrente principia as suas razões recursais pugnando pela declaração da nulidade do aresto vergastado. Alega que do pagamento de IOF no valor R\$ 70.252.985,49 “se originou um crédito no montante de R\$ 190.182,77, utilizado em 4 (quatro) PER/DCOMPs: 16943.90979.251010.1.3.04-1208; 32767.35117.241110.1.3.04-9445; 00679.13159.240914.1.3.04-4200 e 09991.78352.130815.1.2.04-0655, sendo que o primeiro possui uma parcela do crédito reconhecida e, portanto, a compensação foi parcialmente homologada e quanto à parcela remanescente do débito foi devidamente quitada, enquanto a segunda DCOMP aguarda

intimação de acórdão de julgamento de Recurso Voluntário. Já a discussão da terceiro e quarto pedidos são objetos do presente processo.” (fls. 106/107).

Assevera que a “*DRJ restringiu-se, equivocadamente, fazer referência aos dois PER/DCOMP nº 32767.35117.241110.1.3.04-9445 e 16943.90979.251010.1.3.04-1208, que, ressalta-se, não são objetos do presente processo*” (fls. 107) e que “*ao invés de analisar os PER/DCOMPs objeto dos autos, pautou sua fundamentação na não homologação da DCOMP nº 32767.35117.241110.1.3.04-9445, de forma que concluiu que, se não havia crédito suficiente para àquela compensação, não haveria o que se falar em saldo para outra compensação e para restituição através dos PER/DCOMPs nºs 00679.13159.240914.1.3.04-4200 e 09991.78352.130815.1.2.04-0655*” (fls. 108).

Defende que “*o fato de o PER e as DCOMP’s possuírem relação com o referido DARF não implica em dizer que decorrem do mesmo crédito, uma vez que se tratam de operações com tributações diferentes, que deram ensejo a pagamentos indevidos e, portanto, são créditos distintos.*” (fls. 108).

Com fulcro nessas alegações, pugna que o “*acórdão em comento seja declarado nulo na medida em que pautou-se na análise de pedido de compensação diverso do que deveria, afinal, no processo em questão trata-se de pedido de compensação e de restituição de crédito não compreendido naquele e, portanto, os autos devem ser remetidos à Unidade de Origem para que seja realizada nova análise quanto aos PER/DCOMPs nº 00679.13159.240914.1.3.04-4200 e 09991.78352.130815.1.2.04-0655*” (fls. 111).

Analizando a decisão recorrida verifico que a colenda turma julgadora de primeira instância concluiu que “*crédito solicitado no presente pedido de restituição já foi examinado no âmbito de processo administrativo anterior que confirmou sua inexistência, deve ser respaldado o indeferimento do pedido conforme o despacho decisório*” (fls. 94).

Ocorre que, diferentemente de outros processos¹ que também foram distribuídos à minha relatoria, nos quais em manifestação de inconformidade o mesmo contribuinte alegou a existência de crédito adicional em relação a pagamento que já tinha sido objeto de PER/DCOMPs anteriores, sem, contudo, trazer provas ou mesmo especificar em quais operações teriam ocorrido a apuração e o recolhimento indevido do IOF, no caso desses autos, parece-me que, em primeira instância, foram apresentados documentos (fls. 50/88) e argumentos (fls. 39/40) que, à primeira vista, possuem relação com o alegado recolhimento a maior apontado no PER/DCOMP 00679.13159.240914.1.3.04-4200 e que não foram analisados.

Vale ressaltar, no entanto, que em relação ao PER/DCOMP nº 09991.78352.130815.1.2.04-0655, salvo melhor juízo, apesar de alegar em manifestação de inconformidade que o crédito seria oriundo de erro na apuração de IOF em renegociações de financiamento, o contribuinte não especificou quais seriam essas operações e também não trouxe aos autos documentos comprobatórios do alegado indébito.

¹ Por exemplo, os processos nº 16327.900848 2017-44 e nº 16327.900851 2017-68, cujos recusos foram julgados na mesma data em que o presente acórdão foi proferido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar suscitada, para, com fulcro no art. 59, inciso II, *in fine*, do Decreto nº 70.235/1972, decretar a nulidade do acórdão recorrido em virtude da preterição do direito de defesa e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão na qual sejam analisados os argumentos e documentos trazidos na manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato